



B18002577F

C I R C U L A R N° B18002577F

Data: 09-02-2018

Serviço de Origem: Direção-Geral da Administração Escolar	ENVIADA PARA: Inspeção-Geral da Educação e Ciência X Instituto de Gestão Financeira da Educação X Direções Serviços Regionais da DGEstE X Agrupamentos de Escolas X Escolas Não Agrupadas X Sindicatos X
---	---

ASSUNTO: REQUISITOS DE PROGRESSÃO NA CARREIRA: FORMAÇÃO CONTÍNUA E OBSERVAÇÃO DE AULAS

I - FORMAÇÃO CONTÍNUA

A formação contínua é, de acordo com a legislação em vigor, um direito e um dever, sendo a mesma exigível para a avaliação do desempenho docente e para a respetiva progressão na carreira.

Nos termos do n.º 2 da alínea c) do artigo 37.º do ECD, a frequência da formação contínua é exigida aos docentes em exercício efetivo de funções em estabelecimentos durante, pelo menos, metade do ciclo avaliativo.

Verifica-se, contudo, que há docentes que não possuem as necessárias horas de formação, em virtude do exercício de cargos ou de funções cujo enquadramento normativo ou estatuto salvaguarda o direito de progressão na carreira de origem, ou por outras causas que não lhes sejam imputáveis, como é o caso dos docentes declarados incapazes para o exercício de funções docentes, mas aptos para o exercício de outras funções, ou ainda nos casos em que a formação não tenha sido disponibilizada.

Assim, para que esses docentes não sejam prejudicados, determina-se:

1 - Os docentes que exerçam cargos ou funções cujo enquadramento normativo ou estatuto salvaguarde o direito de progressão na carreira de origem ou que se encontrem incapacitados para a docência podem mobilizar toda a formação realizada no âmbito das funções ou cargos desempenhados, no mesmo número de horas constantes na alínea i e ii:

- i) 25 horas, no 5.º escalão da carreira docente;
- ii) 50 horas, nos restantes escalões da carreira docente.

2 - Os docentes que não tenham realizado qualquer tipo de formação, por a mesma não ter sido oportunamente disponibilizada, devem atestá-lo, sob compromisso de honra.

II - OBSERVAÇÃO DE AULAS

A observação de aulas é, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do art.º 37.º do ECD, requisito necessário à progressão aos 3.º e 5.º escalões da carreira docente.

Verifica-se, contudo, que há docentes que estão impossibilitados de ter a referida observação de aulas em virtude do exercício de cargos ou funções cujo enquadramento normativo ou estatuto salvaguarda o direito de progressão na carreira de origem, ou por outras causas que não lhes sejam imputáveis, como é o caso dos docentes declarados incapazes para o exercício de funções docentes, mas aptos para o exercício de outras funções.

Assim, para que esses docentes não sejam prejudicados, determina-se que:

1 - Os docentes que exerçam cargos ou funções cujo enquadramento normativo ou estatuto salvaguarde o direito de progressão na carreira de origem ou que se encontrem incapacitados para a docência, e que tenham o tempo de serviço para progredir ao 3.º e ao 5.º escalões, devem requerer ao órgão competente para aferir da progressão a declaração da impossibilidade de cumprimento do requisito de observação de aulas.

2 - Esse despacho deverá ser dado a conhecer à Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE) e deverá, igualmente, ser averbado no registo biográfico do docente, com a indicação da data em que foi proferido.

A Diretora-Geral da Administração Escolar